



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 06 / 2002
Rubrica

Processo : 10680.021197/99-94
Acórdão : 201-75.278
Recurso : 115.387

Sessão : 22 de agosto de 2001
Recorrente : JARDIM DE INFÂNCIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

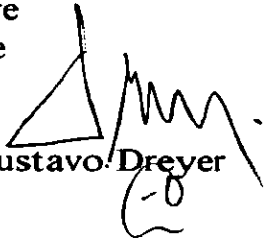
NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - É de competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de constitucionalidade de matéria tributária. **SIMPLES - ESCOLAS - OPÇÃO** - Creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES, conforme os ditames do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JARDIM DE INFÂNCIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10680.021197/99-94
Acórdão : 201-75.278
Recurso : 115.387

Recorrente : JARDIM DE INFÂNCIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 32.221, de 09/01/99, que a excluiu da Sistemática de Pagamentos de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG indeferiu o referido pleito, por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão à DRJ em Belo Horizonte - MG, alegando haver inconstitucionalidades na Lei nº 9.317/96.

Alega, também, que a atividade empresarial desenvolvida não se enquadra na exclusão estabelecida pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, haja vista que aquela é dirigida às sociedades cuja constituição, no que tange aos sócios, prescindir de profissional (professor) habilitado, o que não seria o caso dos estabelecimentos particulares de ensino.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

Não pode optar pelo SIMPLES o estabelecimento de ensino que se dedica à educação pré-escolar, considerada serviço profissional de professor ou assemelhado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.021197/99-94

Acórdão : 201-75.278

Recurso : 115.387

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, repetindo as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.



Processo : 10680.021197/99-94
Acórdão : 201-75.278
Recurso : 115.387

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A questão em tela já foi objeto de discussão neste Conselho, sendo que já há entendimento pacífico sobre a mesma, com fulcro no disposto no art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, que assim dispõe:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Portanto, lei nova autoriza a recorrente a integrar o SIMPLES.

Quanto à inconstitucionalidade, remansoso o entendimento de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

